



Número: **0600470-58.2020.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600207-13.2020.6.15.0069**

Assuntos: **Ação Cautelar**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - SUPOSTO ATO ILEGAL - NÃO**

PERMISSÃO DE ATO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N º 0600207-13.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO/PB

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JARQUES LUCIO DA SILVA II PREFEITO (IMPETRANTE)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA (ADVOGADO) TICIANO DINIZ NOBRE (ADVOGADO) JAILSON ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES (ADVOGADO)
COLIGACAO TRABALHO DE CORACAO (IMPETRANTE)	LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA (ADVOGADO) TICIANO DINIZ NOBRE (ADVOGADO) ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO/PB (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67895 47	06/11/2020 18:47	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600470-58.2020.6.15.0000 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR.

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 JARQUES LUCIO DA SILVA II PREFEITO, COLIGACAO TRABALHO DE CORACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB0009672, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB0011002, TICIANO DINIZ NOBRE - PB0011747, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177, ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB0020625, PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB0011268

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA - PB0011002, TICIANO DINIZ NOBRE - PB0011747, ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB0020625, PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES - PB0011268

IMPETRADO: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO/PB

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **JARQUES LÚCIO DA SILVA II** e a “**COLIGAÇÃO TRABALHO DE CORAÇÃO**” contra ato supostamente ilegal do Juízo Eleitoral da 69ª Zona (São Bento-PB), que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) nos autos da Representação n. 0600207-13.2020.6.15.0069.

O imetrante aduz que “ O MPE ingressou perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral com pedido de tutela inibitória de urgência, em face do candidato e coligação imetrantes e de outras coligações e partidos políticos que disputam as Eleições 2020, autuada sob o nº 0600207-13.2020.6.15.0069.”

Alegou que a autoridade imetrada deferiu a liminar pleiteada inaudita altera parte e impôs à Coligação Trabalho de Coração, ora imetrante, seus partidos políticos e candidatos, obrigação de não fazer consistente em: “NÃO REALIZAR, NÃO PERMITIR, FOMENTAR OU TOLERAR o evento, duas vezes adiado, intitulado “Debate com o DR.”, programado para 2 (duas) mil pessoas, e com ampla divulgação em toda a cidade”, sob pena de multa de R\$ 100.000 (cem mil reais), a ser aplicada solidariamente às Coligações, seus Partidos Políticos e Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice, por ato de descumprimento, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência (art. 330, do Código

Penal), crime de desobediência eleitoral (artigo 347, do Código Eleitoral) e de infração de medida sanitária preventiva.

Sustenta que a proibição do evento “Debate com o Doutor” não decorreu de qualquer critério técnico emitido por autoridade sanitária e “que de acordo com a NOTA TÉCNICA – 11^a AVALIAÇÃO NOVO NORMAL PB, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, com início de vigência em 02 de NOVEMBRO de 2020, a cidade de São Bento se encontra entre as 179 municípios com “bandeira amarela”.

Enfatiza que “autoridade coatora cerceou indevidamente direito da coligação impetrante ao lhe vedar totalmente a realização de debate com número limitado de pessoas numa amplíssima área aberta, devidamente isolada, com controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e Planta de Layout emitida por engenheiro civil, cadeiras respeitando o distanciamento social, equipe de organização com 25 seguranças, 25 técnicos em enfermagem, 25 pessoas com álcool em gel 70% para distribuir aos presentes, banheiros químicos com sabão líquido e papel toalha, verificação da temperatura corporal no hall de entrada, lavatórios para higienização das mãos, entrada obrigatória com uso de máscaras, licença prévia emitida pela Vigilância Sanitária e Laudo de Vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros, tudo conforme fotografias, filmagens e documentos acostados, vedações essa sem fundamento em critério técnico-científico, o que configura manifesta ilegalidade e autoriza o manejo deste *writ*. ”

Requereru, em caráter de urgência, a concessão de liminar inaudita altera parte, “para o fim de suspender a decisão impugnada e assegurar à coligação impetrante a realização de reuniões presenciais, notadamente o evento intitulado Debate com o DR, previsto para este dia 06 de novembro de 2020, cujo número de participantes deve ficar adstrito ao que o ambiente ensejar com a garantia do distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, o uso constante de máscara, as condições para lavagens das mãos, etc., até o julgamento definitivo deste *mandamus*. ”

No mérito, a concessão do presente Mandado de Segurança “para suspender em definitivo a decisão impugnada.

Anexou documentos necessários.

DECIDO.

Ab initio, assento a competência deste Tribunal para processar e julgar originariamente mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de Juiz eleitoral, nos termos do artigo 29, I, do CE¹ e do art. 24, X, do Regimento Interno deste Regional².

A concessão de medida liminar em ação mandamental pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito, o qual deve vir expresso, de modo inquestionável em dispositivo legal, e comprovado de plano, ou seja, direito apto a ser conhecido e exercido no momento da impetração e o periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, para evitar dano grave e de difícil reparação.

No caso, o suposto ato coator apontado está consubstanciado no deferimento de medida liminar pela autoridade impetrada que impôs à Coligação Trabalho de Coração, ora impetrante, seus partidos políticos e candidatos, obrigação de não fazer consistente em: “NÃO REALIZAR, NÃO PERMITIR, FOMENTAR OU TOLERAR o evento, duas vezes adiado, intitulado “Debate com o DR.”, programado para 2 (duas) mil pessoas, e com ampla divulgação em toda a cidade”, sob pena de multa de R\$ 100.000 (cem mil reais), a ser aplicada solidariamente às Coligações, seus Partidos Políticos e Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice, por ato de descumprimento, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), crime de desobediência eleitoral (artigo 347, do Código Eleitoral) e de infração de medida sanitária preventiva”.

A Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**”.

Ora, esta Corte já firmou entendimento sobre os atos de propaganda eleitoral para essa eleição a partir da resposta à Consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, da relatoria da Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em 03/09/2020 e, no caso concreto, no julgamento do Mandado de Segurança n. 00288-72.2020.6.15.0000 - Alhandra – PARAÍBA, relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, em data de 05.10.2020, cuja ementa restou ementada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.
- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.
- É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.
- Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª Zona Eleitoral.”

Extraio do dispositivo do voto vencedor:

“ Isso posto, **pedindo vênia ao ilustre Relator, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente AGRAVO para reformar a Decisão Liminar a fim de MANTER a Portaria Conjunta nº 01/2020 no tocante às proibições que ensejam aglomerações de pessoas, retificando-a apenas para PERMITIR a realização de reuniões e eventos para adesivagem nos municípios de Alhandra, Caaporã e Pitimbu.**

Registro, por importante, que a permissão para realização de reuniões e eventos para adesivagem não implica no desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes, além de todas as demais cautelas exigidas nos protocolos municipais e estaduais de prevenção à contaminação pelo COVID-19, a exemplo da utilização de ambientes que garantam o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso,



devendo ser fornecido/ exigido todo o aparato de higienização, bem como uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.

Desse modo, em respeito às normas sanitárias contidas na Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, restou assentada a vedação aos atos de propaganda eleitoral nas eleições de 2020, exceto a realização **de reuniões e eventos para adesivagem**.

Destarte, o que Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI privilegiou, e com todo acerto, foi a saúde pública de todos e não atos de propaganda eleitoral, devendo, assim, serem observadas as limitações na formaposta pelo texto constitucional nessa eleição atípica.

Não obstante os fundamentos acima e sabendo-se que até a presente data não houve limitação de pessoas para reuniões da espécie, observo que o pedido foge completamente aos padrões já enfrentado nos diversos mandados de segurança distribuídos nesta Corte, posto que não se trata de uma simples reunião, mas, verdadeiramente, de um megaevento em um município de pequeno porte onde o nível de consciência da população sobre a gravidade da Pandemia (Covid-19) ainda deixa a desejar.

Entendo que a realização desse megaevento compromete, sem um estudo sanitário prévio pela autoridade competente, as medidas de proteção e de segurança instituídas pelo Poder Público, aumentando os níveis de contágio da doença.

Ademais, um evento de tamanho envergadura, fugiria totalmente do controle tanto das autoridades sanitárias, quanto das forças de segurança, colocando em sérios riscos a população, com uma plausível possibilidade de ocorrer uma desenfreada proliferação do vírus Covid-19, levando em consideração ainda que, nos últimos dias tem ocorrido um significativo aumento nos casos de infecção pelo coronavírus.

Sendo assim, em um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade deve prevalecer a saúde pública de todos, razão pela qual, INDEFIRO a medida *liminar requerida*.

Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento da medida deferida nestes autos, bem assim para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União para, se assim entender, ingressar no feito, em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ato contínuo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Comunique-se. Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2020.

1Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

2Art. 24 Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:



X – o habeas corpus e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de juiz e junta eleitoral e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal por crime comum e de responsabilidade;

A small QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 06/11/2020 18:47:44

<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110618462963400000006642193>

Número do documento: 20110618462963400000006642193

Num. 6789547 - Pág. 5